

de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 45.689**

Processo nº. 2007/53538-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 054/2006 e termos aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA AMIGOS DE CASTANHAL e a SEEL.

**Responsável:** Sr. NAZARENO CIRINO DE LIMA – Presidente.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NAZARENO CIRINO DE LIMA – Presidente, CPF nº. 176.641.522-91 ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais) devidamente atualizada a partir de 20.06.2006 e acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano causado ao erário e, R\$800,00 (oitocentos mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 45.690**

Processo nº. 2008/50920-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 015/2007 e Termo Aditivo firmados entre o CONSELHO E.E.E.F. "MAGALHÃES BARATA" e a SEDUC.

**Responsável:** Sra. FRANCISCA RODRIGUES DA COSTA – Coordenadora.

**Relator:** Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39 c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar regulares as contas, na importância de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos), com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação a responsável; e

II - Aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, secretária de Estado de Educação, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo não encaminhamento do laudo de execução e acompanhamento do convênio, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 45.691**

Processo nº. 2006/53718-1

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração

**Recorrente:** Sr. WILDE LEITE COLARES, Prefeito à época do Município de MOCAJUBA

**RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 40.745 DE 16.11.2006**

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, em razão da não observância aos pressupostos regimentais exigidos à espécie.

**ACÓRDÃO Nº. 45.692**

Processo nº. 2007/54609-7

Assunto: Recurso de Revisão.

**Recorrente:** Sr. EUDAMIDAS LOPES DE MIRANDA FILHO – Ex-Presidente da Associação Solidária pelo Amor Seguro.

**DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 42.279 DE 09.10.2007.**

**Relator:** Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço dando-lhe provimento a fim de julgar as contas regulares, isentando o recorrente da multa anteriormente aplicada em face do Prejulgado nº. 14, vigente em sua redação originária à época da execução do Convênio.

**ACÓRDÃO Nº. 45.693**

Processo nº. 2008/52510-6

Assunto: Recurso contra ato da Presidência.

**Recorrente:** Sra. MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS, Secretária à época, da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

**Recorrido:** Indeferimento de pedido de prorrogação de prazo para defesa.

**Relator:** Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 58 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso Contra Ato do Presidente, porém negar provimento em face da não observância às normas dispostas na resolução nº 17.479/2008.

**ACÓRDÃO Nº. 45.694**

Processo nº. 2009/50716-5

Assunto: Recurso de Revisão

**Recorrente:** Sr. SEI OHAZE, Prefeito à época do Município de SANTARÉM NOVO.

**RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 43.599, DE 07.08.2008.**

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III c/c o art. 38, II e 74, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para julgar regulares com ressalva as contas, fixando a multa aplicada anteriormente em R\$-800,00 (Oitocentos reais) pela infração à norma legal.

**ACÓRDÃO Nº. 45.695**

Processo nº. 2008/50732-0

Assunto: Aposentadoria

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA AP nº. 513 de 17.03.2009, que trata da aposentadoria de FRANCISCO ANTONIO DA SILVA LIMA, no cargo de Agente de PORTARIA D.16.AB AS-62, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

**ACÓRDÃO Nº. 45.696**

Processo nº. 2006/52266-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 554/2005 firmado entre o CONSELHO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "JOAQUIM VIANA" e a SEDUC

**Responsável:** Sra. ODILENA DE JESUS MORAES FREITAS – Coordenadora.

**Relator:** Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 952,60 (novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 45.697**

Processo nº. 2009/51580-0

Assunto: Recurso contra Atos da Presidência.

**Recorrente:** Sr. ANTONIO SARAIVA RABELO – Prefeito à época do município de Mãe do Rio.

**Recorrido:** Indeferimento do Recurso de Reconsideração pela intempestividade.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 58, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento a fim de acolher o Recurso de Reconsideração e determinar o seu processamento na forma regimental.

**RESOLUÇÃO Nº. 17.733  
PROCESSO Nº. 2008/50936-9**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao convênio nº.005/2006 e termo aditivo, firmados entre a COMPANHIA PARAENSE DE PERFORMANCE e a SECULT.

**Responsável:** Sr. JOSÉ ELOI IGLESIAS COMESANHA – Presidente

**Relator:** Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

**REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº. 17.731**

**PROCESSO Nº. 2007/51208-4**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pela interessada sob o nº. 2009/05270-2 e constante dos autos às fls. 95, em que solicita o parcelamento da multa imputada por intermédio do ACÓRDÃO Nº. 44.744/2009; Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente;

Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas;

Considerando o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antonio Erlindo Braga na sessão ordinária do dia 28 de maio de 2009 e o voto proferido na sessão do dia 4 de junho de 2009 às folhas 100 dos autos;

Considerando o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior ocorrido na sessão do dia 4 de junho de 2009 e os votos constantes do anexo desta resolução;

Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 4.789, desta data;

**R E S O L V E**, por maioria, vencido o Conselheiro Antonio Erlindo Braga:

AUTORIZAR o recolhimento parcelado, em duas (02) vezes, da importância de R\$-400,00 (quatrocentos reais), imputada à senhora Eunice dos Santos Ferreira (CPF 109.183.532-20), Presidente dc Clube de Mães Sagrada Família, por intermédio do ACÓRDÃO Nº. 44.744, de 5 de março de 2009, sobre a qual deverão incidir os correspondentes acréscimos legais, conforme determinação regimental.



**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO  
ELETRÔNICO 028/TJPA/2009  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 15872  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
ALTERAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/TJPA/2009.**

**OBJETO:** Aquisição de veículo tipo Pick Up para utilização no serviço de segurança da Presidência deste Poder, conforme Edital.

INÍCIO DO ACOLHIMENTO DE PROPOSTAS: 23/07/2009.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 05/08/2009 às 09h00min.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 05/08/2009 às 09h30min - horário de Brasília, na página [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) Nº da Licitação: 257104 ou no site [www.tj.pa.gov.br](http://www.tj.pa.gov.br).  
Informações: fones 3205-3206/ 3205-3257/ fax: 3205-3287 ou e-mail [cpl@tj.pa.gov.br](mailto:cpl@tj.pa.gov.br). Belém, 22/07/2009. Pregoeiro do TJPA.

Aviso de Licitação - Pregão Presencial 020/TJPA/2009

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 16085**

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Aviso de Edital**

– Pregão Presencial nº 020/TJPA/2009. **Objeto: Registro de Preços para futura contratação de serviços de buffet, pelo período de 12 (doze) meses** conforme edital.

**Abertura: 10/08/2009, às 10 horas**, no Auditório da CPL deste Tribunal, Palácio da Justiça, sala T-125, localizada na Avenida Almirante Barroso nº 3089, bairro do Marco, nesta Capital. **Edital:** Cópia gratuita em mídia magnética do licitante ou através do site [www.tj.pa.gov.br](http://www.tj.pa.gov.br), ou impresso ao custo das cópias. **Informações:** fone 3205-3206/ fax 3205-3287.

Belém, 22 de Julho de 2009. **Pregoeiro do TJ/PA.**

Distrato Techlead

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 16158**

**Distrato de Contrato.** Nº do contrato: 116/2007/TJE/PA// Partes:T.J.E./PA e a Empresa Techlead Serviços de Informática Ltda//CNPJ nº.07.166.562/0001-59//Fundamentação legal: art. 79, inciso II da Lei nº. 8666/93//Data do Distrato:20/07/2009//

Data de assinatura: 17/07/2009//Francisco de Oliveira Campos